

AÇÃO PAULIANA. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO

Tribunal de Justiça

Recurso Extraordinário

Apelação Cível n.º 34.168

Recorrentes: Maurício Meira de Vasconcellos, s/mulher e outros

Recorrido : BANORTE — Banco de Investimento S/A

Civil. Ação pauliana. Crédito quirografário. Contrato de repasse de recursos provenientes de mútuo firmado no exterior. Caução bancária. Duplicatas dadas em garantia de contrato pela tomadora do mútuo. Garantia pessoal dos sócios por aval aposto em cambial emitida pela mutuária. Comprovada a insolvência dos avalistas em execução por título extrajudicial ajuizada pelo mutuante, tem este, como credor quirografário dos devedores insolventes, legítimo direito de anular doação de todo o patrimônio imobiliário realizada pelos coobrigados solidários e avalistas aos seus filhos. Fraude à execução. Procedência da ação. Exame de prova. Decisão que não contraria, antes se afina com a regra ditada pelo artigo 106 do Código Civil. Alegação de negativa de vigência ao artigo 333, I, do CFC. Questão federal não ventilada na decisão recorrida. Súmulas 282 e 356. Dissídio p. oriano. Descaracterização. Artigo 322. RISTF. Inadmissão do recurso extraordinário.

PARECER

1. Cuida-se de ação ordinária proposta por Banco de Investimento visando anulação de doações e cancelamento dos conseqüentes registros imobiliários em face do casal de Maurício Meira de Vasconcellos e filhos ao argumento de que os doadores, *avalistas* de cambial caucionada em contrato de mútuo celebrado pela autora com Metalcentro Comércio Indústria Representações de Metais Ltda., tornaram-se insolventes, sem bens para nomear em execução ajuizada, resultando a insolvência da alienação fraudulenta de todos os bens imóveis aos filhos.

A Eg. 7.^a Câmara Cível, confirmando a procedência da ação decretada em primeiro grau, por acórdão unânime, assentou:

“Doação. Doação gratuita da totalidade dos bens disponíveis, aos filhos, no período suspeito da falência da em-

presa da qual detém o doador 50% do capital. **Anulabilidade.** É credor quirografário o avalista de cambial ainda que a esta tendo a firma devedora garantido com título de terceiros, notadamente quando, no curso da ação, afirma o autor, sem prova contrária do réu, que resultante de saques "frios".

2. Inconformados os réus, doadores e donatários, oferecem, tempestivamente, recurso extraordinário com fulcro nas alíneas a e d da franquia constitucional, alegando violação à letra dos artigos 106 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil e dissídio pretoriano na exegese do invocado artigo da lei substantiva civil.

3. O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pela *inadmissão do recurso extraordinário*.

3.1 Desmerece acolhida a argüição de maltrato à norma inscrita no artigo 106 do Código Civil. A alegação básica dos recorrentes se funda na tese de que sendo o Banco recorrido credor por garantia real não poderia ele demandar a anulação dos atos de transmissão gratuita dos bens, direito somente conferido aos credores quirografários.

Ora, o v. acórdão recorrido não proclamou fosse o Banco credor por garantia real, antes assinalou, *verbis*:

"... a qualidade de credor quirografário do autor é incontestada, seja porque tem o autor apelado o direito de exigir dos primeiros apelantes o cumprimento da obrigação que decorrente da solidariedade, eis que coobrigados solidários (art. 896 do C.C.) da dívida; quer porque se colocam, perante o credor, também como avalistas da cambial.

De igual modo a caução referida, de duplicata, constituída no contrato de mútuo, foi realizada, tão-só, como garantia subsidiária da devedora falida e não dos coobrigados solidários e avalistas, ora primeiros apelantes" (fls. 119).

E assim decidiu com ínegável acerto porque a caução de duplicatas dizia respeito única e exclusivamente à tomadora do mútuo. Os primeiros recorrentes eram solidariamente responsáveis como avalistas de cambial emitida pela mutuária sendo lícito, por conseguinte, por força da lei (art. 896 do Código Civil) que o credor demandasse a cobrança do título contra os mesmos e perseguisse a anulação de atos de transmissão gratuita de todo o patrimônio em favor dos filhos, positivada a inexistência de bens para responder à execução.

Duas eram as garantias. A caução de títulos de crédito (duplicatas) em que o recorrido, por endosso da mutuária, tornou-se proprietário dos títulos caucionados; e o aval dado pelos primeiros recorrentes em nota promissória do mútuo.

É, pois, de meridiana clareza que o crédito do recorrido em face dos primeiros recorrentes e avalistas de nota promissória é de natureza quirográfica.

3.2 Relativamente à alegada ofensa ao artigo 333, I, da lei adjetiva civil, melhor sorte não ampara os recorrentes. É que o questionado dispositivo não foi ventilado pela decisão hostilizada nem recebeu adequado pré-questionamento. Por aplicação das Súmulas 282 e 356, tem-se, no particular, como inviável o apelo.

3.3 No que tange à pretendida divergência jurisprudencial, trouxeram os recorrentes dois únicos arestos, imprestáveis, todavia, e *data venia*, ao fim colimado.

À guisa de dissenso na exegese do artigo 106, o acórdão paragonado diz da necessidade de demonstrar o credor quirográfico interesse econômico na ação pauliana. Evidentemente não há testilha com o julgado recorrido, até porque é incontroverso que a execução por título extrajudicial promovida pelo Banco recorrido contra os primeiros recorrentes para cobrança da nota promissória resultou frustrada pela alienação por este de todo o patrimônio. Logo, somente a anulação da doação permitirá ao credor a satisfação do seu direito com o retorno ao patrimônio do devedor dos bens fraudulentamente doados.

Traz ainda o apelo último um julgado do Tribunal de Santa Catarina em que se anota dever o autor da ação pauliana fazer prova da situação patrimonial negativa do devedor.

O acórdão não serve a confronto. Os recorrentes limitaram-se a transcrever trecho do julgado publicado em repositório de jurisprudência não autorizado, desobedientes, assim, às regras do artigo 322 do RISTF. Por outro lado, bem ou mal afirmou o v. acórdão que essa prova fora feita e realizada pelo autor.

Opina-se, pois, pelo indeferimento do recurso por quaisquer de seus pressupostos.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1985.

EDUARDO VALLE DE MENEZES CÔRTEZ

PJ 1, por designação

Aprovo.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA

Procurador-Geral de Justiça